



## **Direito do Consumidor – Prof. Aline Baptista Santiago**

A disciplina de Direito do Consumidor será cobrada juntamente com Direito Civil em 22 das 100 questões da prova objetiva. Com base na ementa da disciplina destacamos os seguintes pontos:

### **1) Vulnerabilidade X Hipossuficiência**

*"Todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor será hipossuficiente".*

A **vulnerabilidade** é uma **construção jurídica**, já a **hipossuficiência** é uma **construção fática**. Esta funda-se nas desigualdades apresentadas nos casos concretos – assim a noção de hipossuficiência é um conceito de direito processual, que deverá ser analisado pelo juiz caso a caso, trata-se de uma presunção RELATIVA que sempre deverá ser comprovada no caso concreto perante o juiz.

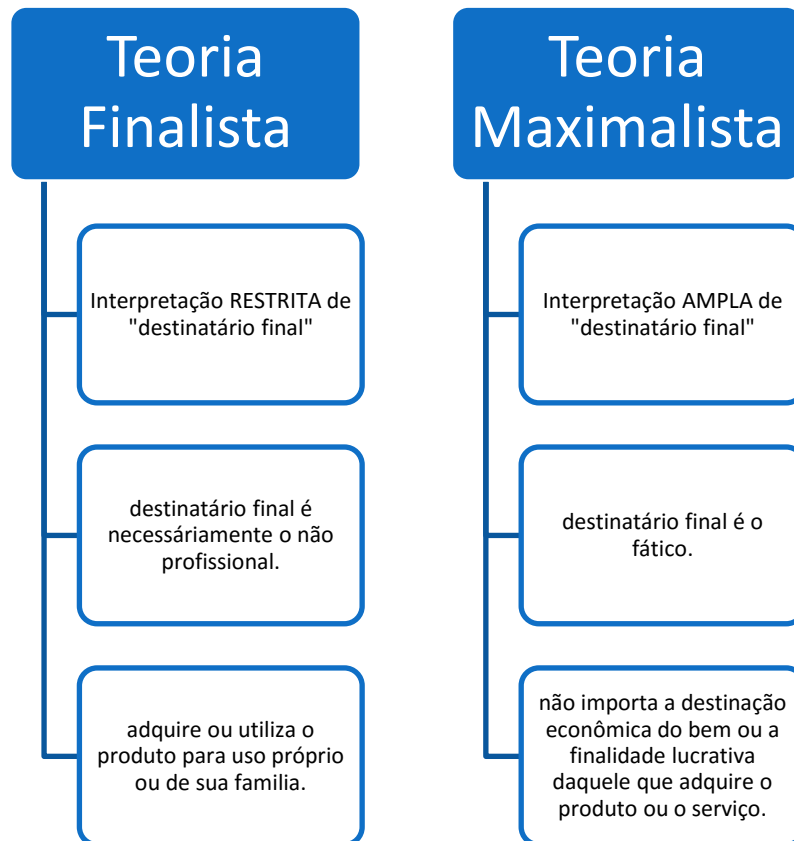
### **2) Campo de aplicação do CDC**

A principal razão para se aplicar o CDC será determinada se a relação existente entre os envolvidos é a relação entre **consumidor X fornecedor** – este será o **campo de aplicação** do CDC.

Da relação de consumo surge o ato de consumo que é misto, pois envolve duas pessoas diferentes – um civil (uma pessoa – física ou jurídica, que será o consumidor) e um empresário (fornecedor), cada qual tutelado em suas relações pelas leis específicas (Código Civil e Código Comercial). A **relação do meio**, ou seja, os direitos e deveres que se originarem desta relação é que serão **tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor**.

Desta forma, a **relação jurídica de consumo** terá **dois elementos**: um subjetivo e outro objetivo. O elemento subjetivo está caracterizado pelos sujeitos da relação de consumo: o consumidor e o fornecedor. Já o elemento objetivo da relação de consumo está caracterizado pelos objetos sob os quais recaem os interesses dos fornecedores e dos consumidores: o produto e o serviço.

### **3) Teoria Finalista e Teoria Maximalista.**



#### 4) Consumidor por equiparação

O CDC trata dos consumidores equiparados em três momentos.

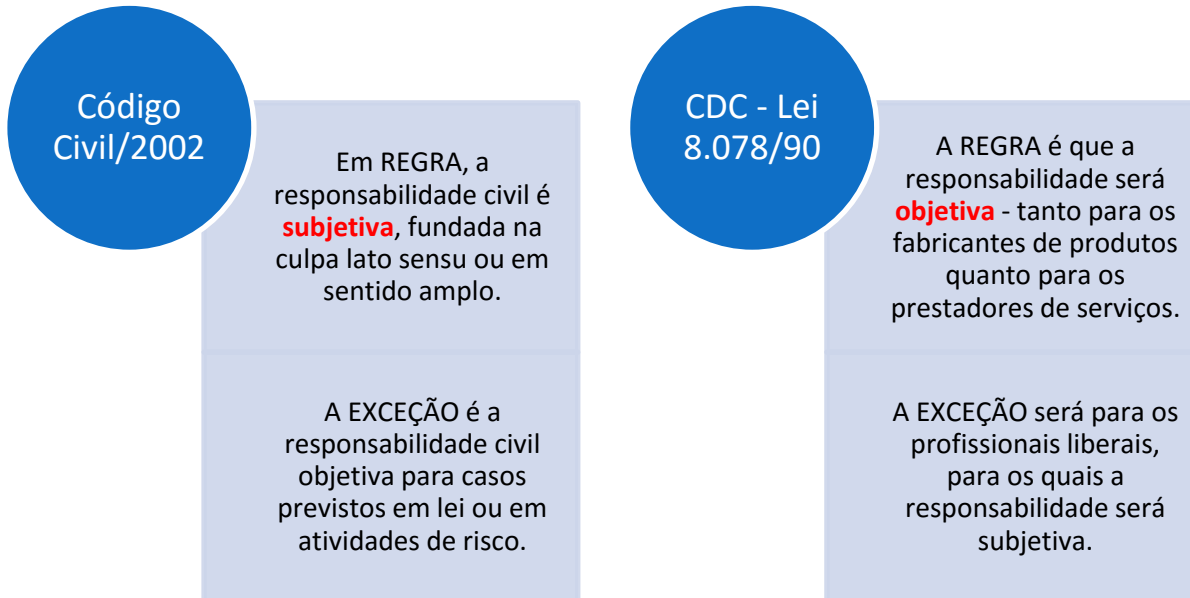
- Coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo;
- Vítimas de eventos danosos também conhecida como **bystanders** – ela será equiparada ao consumidor não pelo fato de ser destinatária final de um produto ou serviço, mas pela condição de estar no local dos fatos quando da ocorrência do acidente de consumo.;
- As pessoas expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas.

#### 5) Direito a inversão do ônus da prova

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo tem como principal elemento a inversão do ônus da prova. Em processo civil a prova de determinado fato caberá a quem alega, em uma lide envolvendo uma relação de consumo, em regra, a prova caberá ao consumidor (autor da ação), ou seja, a ele caberá comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, se no curso do processo, o juiz perceber a existência de um destes requisitos: **verossimilhança das alegações** do consumidor OU **hipossuficiência do consumidor**, poderá inverter o ônus da prova, que recairá, agora, sob o fornecedor.

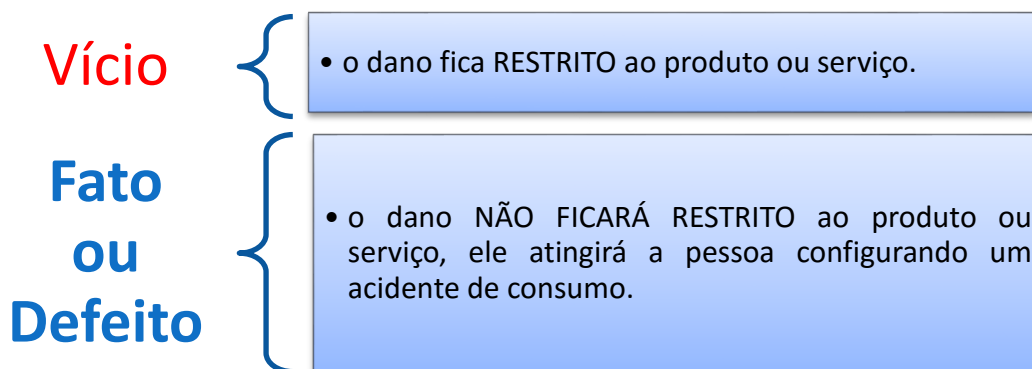


## 6) Responsabilidade no CDC e no CC/2002



## 7) Fato do produto/serviço X vício do produto/serviço

Quando o **dano permanecer nos limites do produto e do serviço** estaremos diante de um **vício**, mas quando o **dano sair desta órbita, e atingir o consumidor**, estaremos diante de **fato ou defeito**, é o chamado acidente de consumo.



## 8) Responsabilidade no CDC e o profissional liberal

O Código de Defesa do Consumidor possui uma **exceção** ao princípio da responsabilização objetiva para os acidentes de consumo – os serviços oferecidos pelos **profissionais liberais**. Estes profissionais se submeterão ao sistema



tradicional de apuração da responsabilidade que é o baseado na culpa – responsabilidade subjetiva.

## 9) Decadência e prescrição no CDC

Os **prazos decadenciais** de **30 dias** - para *produtos não duráveis* que são consumidos por inteiro no primeiro uso – como um picolé por exemplo, e de **90 dias** – para *produtos duráveis* são aqueles que não se consomem com o primeiro uso, tratam do direito de reclamar dos vícios dos produtos e dos serviços.

- Esta durabilidade e não durabilidade no que toca aos serviços está ligada ao resultado, aos efeitos do serviço para o consumidor.

Se o vício for **oculto** o prazo **decadencial** - de 30 dias para os produtos não duráveis e de 90 dias para os produtos duráveis, só começará a correr no momento da **descoberta** de tais vícios.

O prazo **prescricional** de **5 anos** refere-se ao direito do consumidor requerer indenização pelos danos sofridos de fato pelo produto ou serviço.

## 10) Desconsideração da personalidade jurídica

Existem duas **teorias sobre a desconsideração**:

- ✓ A **Teoria maior ou subjetiva**, em princípio, exige dois requisitos: o abuso e o prejuízo. É a teoria adotada pelo art. 50 do Código Civil. Apenas observando que no caso de **confusão patrimonial**, esta será o pressuposto necessário e **suficiente**.
- ✓ **Teoria menor ou objetiva**, onde a desconsideração da personalidade jurídica exige como requisito apenas o prejuízo ao credor. Esta foi a teoria adotada pelo art. 28 do CDC.

## 11) Publicidade enganosa e abusiva

- ✓ Na sistemática adotada pelo CDC é desnecessário que o consumidor comprove o dolo ou a culpa<sup>1</sup> para caracterizar a publicidade enganosa. Desta forma não há a necessidade de se comprovar a má-fé ou a negligência, imprudência ou imperícia para caracterizar a publicidade enganosa.
- ✓ Também não há necessidade de que o consumidor seja efetivamente enganado, basta que a publicidade tenha o potencial de levar o consumidor ao erro.
- ✓ O rol previsto no § 2º, do art. 37 do CDC, é meramente exemplificativo, o que quer dizer, que outras atitudes poderão ser consideradas como abusivas.

---

<sup>1</sup> O dolo é o querer fazer, a pessoa quis o resultado; na culpa a pessoa não queria o resultado, mas age com imprudência, imperícia ou negligência.



## 12) Súmulas pertinentes quanto a banco de dados e cadastro de consumo

- **Súmula 404 do STJ:** "É dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".
- **Súmula 359 do STJ:** "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
- **Súmula 323 do STJ:** "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução".
- **Súmula 385 do STJ:** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

## 13) Proteção contratual

- As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
- As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor**.
- Consumidor **pode desistir do contrato**, no prazo de **7 dias** 1ª a contar de sua assinatura ou 2ª do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
- A garantia contratual – que é aquela oferecida pela loja ou pelo fabricante quando o consumidor fecha o contrato, será complementar a legal – que é a estipulada pelo CDC. Isso quer dizer que os prazos das duas garantias serão somados, primeiro correrá o prazo de garantia contratual e quando este acabar correrá o prazo legal que está no art. 26 do CDC (prazo decadencial).

## 14) São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (mais pedidas)

- Afastem a responsabilidade do fornecedor ou prestador;
- Estabeleçam **inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor**;
- Determinem a **utilização compulsória de arbitragem**;
- Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

## 15) Defesa do consumidor em juízo e coisa julgada

A defesa do consumidor em juízo, poderá ser feita de forma individual ou coletiva.



Para ser exercida na forma coletiva a ação deverá tratar de: interesses ou direitos difusos; interesses ou direitos coletivos ou interesses ou direitos individuais homogêneos.

- **Direitos Difusos** – são direitos metaindividuais, de natureza indivisível, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato.
- **Direitos Coletivos** – por sua vez, são os direitos transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determináveis de pessoas (uma categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
- **Direitos individuais homogêneos** – são os “decorrentes de origem comum”.

Código de Defesa do Consumidor, disciplinou, discriminadamente, no art. 103, os limites de **eficácia da coisa julgada nas ações coletivas.**

1. erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese de defesa dos interesses e direitos difusos. Assim, o efeito erga omnes é aquele que atinge a universalidade das pessoas.

2. ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese de defesa dos direitos e interesses coletivos. Refere-se ao efeito ultra partes, pois a decisão não atinge a universalidade das pessoas, restringindo-se às pessoas do grupo, classe ou categoria. Do mesmo modo que a situação anterior, se o pedido for julgado procedente ou improcedente com outro fundamento que não seja a insuficiência de provas, a autoridade da coisa julgada atingirá todos aqueles que pertencem ao grupo, categoria ou classe. Se a demanda coletiva for julgada improcedente por insuficiência de provas, poderá ser proposta uma nova demanda, desde que com novas provas.

3. erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese de defesa dos direitos individuais homogêneos. Neste caso as pessoas atingidas pela decisão serão apenas as vítimas e seus sucessores.